



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.829 - SP (2016/0320833-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADOS** : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP034248  
MILENA PIRÁGINE E OUTRO(S) - SP178962  
**RECORRIDO** : MAIRINEZ MAIA PEREIRA CABÔCLO  
**PROCURADOR** : MARIANA APARECIDA GONÇALVES - SP258233

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. CORTE INJUSTO. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA RECONHECIDA PELO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal de origem com base nas provas existentes, entendeu ser imputável à concessionária a responsabilidade pela cobrança indevida de energia elétrica, bem como pelo corte injusto e negativação da parte no cadastro de inadimplentes..A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demandaria o revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. A alteração do montante estabelecido a título de indenização por danos morais somente é possível, em Recurso Especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelar-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso.
3. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.
4. Recurso Especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 07 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.829 - SP (2016/0320833-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADOS** : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP034248  
MILENA PIRÁGINE E OUTRO(S) - SP178962  
**RECORRIDO** : MAIRINEZ MAIA PEREIRA CABÔCLO  
**PROCURADOR** : MARIANA APARECIDA GONÇALVES - SP258233

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator):** Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

APELAÇÃO CIVEL. Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada. Fornecimento de Energia Elétrica. Cobrança de diferença de consumo baseada em suposta fraude no medidor e Lavratura do TOI. Produção de prova unilateral. Inadmissibilidade. Ausência de prova pericial a evidenciar a fraude. Relação de consumo caracterizada, sendo cabível a inversão do ônus da prova. Inteligência do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Suspensão indevida do Serviço de Energia Elétrica pela Concessionária Requerida. Danos morais caracterizados. Serviço da Concessionária de cunho essencial. O Dano Moral decorre só pelo fato do indevido corte, vale dizer, é “in re ipsa”, sendo desnecessária prova do prejuízo dele advindo. Admissibilidade dentro dos critérios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para o fim de se determinar o restabelecimento dos efeitos da Tutela inicialmente deferida, bem como se declarar a inexigibilidade da dívida descrita na Inicial, e ainda, condenar a Concessionária Requerida ao pagamento de Indenização por Danos Morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequado à reparação pelo sofrimento experimentado, e ainda, condenando-se a Concessionária Ré nos ônus da sucumbência. (fl. 168, e-STJ)

A recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, ter ocorrido violação do art. 188 do CC.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.829 - SP (2016/0320833-0)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.1.2017.

O acórdão recorrido consignou:

No mais, a análise do conteúdo probatório recolhido nos Autos, enseja no mínimo, séria e fundada dúvida sobre a ocorrência de fraude do medidor, situação determinante dos fatos que originaram a propositura da Demanda.

É sabido que compete à Concessionária Apelada averiguar a prática de irregularidades praticadas e tomar as medidas admissíveis para evitar seu prejuízo que, afinal, atinge toda a Coletividade. Porém, não pode atuar fora dos limites legais, coagindo o Consumidor a cumprir suas decisões, sem a plena certeza da autoria da irregularidade.

(...)

De fato, evidenciou-se nos Autos a conduta ilícita da Concessionária Apelada, geradora da obrigação de indenizar, eis que houve o corte indevido do fornecimento de energia elétrica e a cobrança indevida (débito cobrado de forma unilateral), e ainda, sujeitando-se a inscrição do nome da Autora nos Órgão de Proteção do Crédito, não se caracteriza como mero aborrecimento, daquele que pode ser descartado sem maiores consequências, restando comprovados os requisitos legais do artigo 186 do Código Civil, uma vez que trata-se de Dano Moral “in re ipsa”, e que, por certo, dispensam a comprovação de dor, sofrimento, angústia e desolação, sendo “da natureza das coisas” que o sofrimento impingido era indiscutível. Ressaltando-se que, na hipótese, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no Imóvel da Requerente ocorreu apenas com a Determinação Judicial (fls. 39).

Neste contexto, o corte indevido de Energia Elétrica causa situação vexatória e priva a Consumidora da utilização de Serviços Essenciais nos dias modernos, pela essencialidade do Fornecimento de Energia Elétrica. Na hipótese, a Autora sofreu transtorno por mais de 05 (cinco) dias, impossibilitada de realizar os hábitos diários da vida doméstica, tais como: banho, preparação e conservação de alimentos e lazer.

(...)

Deste modo, considerando-se os transtornos e dissabores sofridos pela Autora, arbitra-se a Indenização por Danos Morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil e correção monetária a partir do presente Julgamento, conforme Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, cumpre consignar que o “Quantum” Indenizatório postulado na Inicial (20 salários mínimos), revela-se excessivo. (fls. 171-174, e-STJ)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise dos autos, vê-se que o Tribunal *a quo*, com base nas provas existentes, entendeu ser imputável à concessionária a responsabilidade pela cobrança indevida de energia elétrica, bem como pelo corte injusto e negatização da parte no cadastro de inadimplentes.

A modificação dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

A alteração do montante estabelecido a título de indenização por danos morais somente é possível, em Recurso Especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelar-se notoriamente irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso, em que o *quantum* foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. ATOS COOPERADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, negou a pretensão da agravante, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, inviável na ação mandamental.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 866679/SP, Relator Ministro HUMBERTO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2016)

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0320833-0

**REsp 1.645.829 / SP**

Números Origem: 00201779220128260477 20150000649308 201779220128260477

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E OUTRO(S) - SP206403  
RECORRIDO : MAIRINEZ MAIA PEREIRA CABÔCLO  
PROCURADOR : MARIANA APARECIDA GONÇALVES - SP258233

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.